SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156727 - GO (2026/0018273-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
AGRAVADO	:	TRANSLIVIO TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	IRISMAR SILVA AZEVEDO
AGRAVADO	:	ANTONIO LIVIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA DO CREDOR E PARALISAÇÃO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. REGIME DO CPC/1973 COM BALIZAS DO ART. 921, § 1º, DO CPC/2015 E IAC N. 1/STJ. RETROATIVIDADE DO § 4º DO ART. 921 DO CPC/2015 AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, em execução sob a égide do CPC/1973, na qual se reconheceu a prescrição intercorrente diante de mais de cinco anos de paralisação sem movimentação útil, apesar de diligências reiteradas e inócuas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) diligências infrutíferas suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente; (ii) o termo inicial segue o período de um ano de suspensão previsto no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC); (iii) há retroatividade do § 4º do art. 921 do CPC/2015; (iv) subsiste dissídio com o IAC n. 1/STJ quanto ao termo inicial e às condições para incidência da prescrição intercorrente.

3. Diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. A incidência do instituto, nos feitos regidos pelo CPC/1973, observa as balizas do IAC n. 1/STJ e o termo inicial após o período de um ano de suspensão (art. 921, § 1º, do

Documento eletrônico VDA58042546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d1d53f21-deb9-4e9b-9d06-0754ea882128

CPC/2015), sem retroatividade do § 4º. A conclusão de que houve paralisação superior a cinco anos sem movimentação útil é fática e não pode ser revista em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial, versando sobre idêntica controvérsia dependente de revolvimento fático-probatório, fica prejudicado quando o apelo não supera o óbice sob a alínea *a*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58042546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d1d53f21-deb9-4e9b-9d06-0754ea882128

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156727 - GO (2026/0018273-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
AGRAVADO	:	TRANSLIVIO TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	IRISMAR SILVA AZEVEDO
AGRAVADO	:	ANTONIO LIVIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA DO CREDOR E PARALISAÇÃO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. REGIME DO CPC/1973 COM BALIZAS DO ART. 921, § 1º, DO CPC/2015 E IAC N. 1/STJ. RETROATIVIDADE DO § 4º DO ART. 921 DO CPC/2015 AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, em execução sob a égide do CPC/1973, na qual se reconheceu a prescrição intercorrente diante de mais de cinco anos de paralisação sem movimentação útil, apesar de diligências reiteradas e inócuas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) diligências infrutíferas suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente; (ii) o termo inicial segue o período de um ano de suspensão previsto no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC); (iii) há retroatividade do § 4º do art. 921 do CPC/2015; (iv) subsiste dissídio com o IAC n. 1/STJ quanto ao termo inicial e às condições para incidência da prescrição intercorrente.

3. Diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. A incidência do instituto, nos feitos regidos pelo CPC/1973, observa as balizas do IAC n. 1/STJ e o termo inicial após o período de um ano de suspensão (art. 921, § 1º, do

Documento eletrônico VDA57665303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 8d6e33d6-4531-425f-8596-1016ba57b29f

CPC/2015), sem retroatividade do § 4º. A conclusão de que houve paralisação superior a cinco anos sem movimentação útil é fática e não pode ser revista em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial, versando sobre idêntica controvérsia dependente de revolvimento fático-probatório, fica prejudicado quando o apelo não supera o óbice sob a alínea *a*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução ajuizada sob a égide do CPC/1973. A sentença foi fundamentada na Súmula n. 150/STF e no IAC n. 1/STJ.*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição intercorrente na execução, diante da paralisação do feito por mais de cinco anos, sem movimentação útil, mesmo diante da realização de diversas diligências infrutíferas.*
> *3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano de suspensão da execução, nos termos do art. 921, § 1º, CPC, sendo irrelevante a realização de diligências infrutíferas.*
> *4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a repetição de diligências inócuas não suspende nem interrompe o curso da prescrição intercorrente.*
> *5. O agravante busca rediscutir matéria já decidida na decisão monocrática, sem apresentar novos argumentos ou fatos relevantes que justifiquem a modificação da decisão.*
> *6. Recurso conhecido e desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A mera realização de diligências infrutíferas não suspende nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente. 2. É válida a extinção do processo executivo após cinco anos de paralisação sem movimentação útil, conforme art. 924, V, CPC.*

Os embargos de declaração de BANCO DO BRASIL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BANCO DO BRASIL apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de questão jurídica sobre a correta interpretação dos

Documento eletrônico VDA57665303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 8d6e33d6-4531-425f-8596-1016ba57b29f

arts. 921, §§1º e 4º, e 924, V, do CPC; (2) necessidade de processamento do recurso especial, com retratação da decisão de inadmissibilidade; (3) dissídio jurisprudencial quanto ao regime da prescrição intercorrente e à exigência de inércia do credor.

Não houve apresentação de contraminuta, diante da não formação da relação processual.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO DO BRASIL apontou: **(1)** violação dos arts. 921, §§1º e 4º, e 924, V, do CPC, sustentando que a prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor após a suspensão de um ano, não sendo bastante a realização de diligências infrutíferas para configurar paralisação útil e que, no caso, não houve inércia nem suspensão ininterrupta por ausência de bens; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o IAC no REsp 1.604.412/SC, quanto ao termo inicial e às condições cumulativas para a incidência da prescrição intercorrente.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de ausência de intimação pela não formação da relação processual.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC, por inexistência de inércia e por diligências infrutíferas

BANCO DO BRASIL sustentou que a prescrição intercorrente exigiria inércia do credor, após suspensão de um ano, e paralisação ininterrupta por ausência de bens, afirmando que houve diligências e não ocorreu desídia nem retroatividade indevida do § 4º do art. 921 do CPC.

Contudo, o acórdão estadual fixou premissas claras: a primeira tentativa de penhora infrutífera ocorreu em 20/1/2016; desde então, transcorreram mais de cinco anos sem qualquer constrição útil ou movimentação efetiva, o que caracteriza paralisação do feito e atrai a prescrição intercorrente, sendo irrelevantes as diligências sucessivas que não produziram resultado (e-STJ, fls. 806/807).

Documento eletrônico VDA57665303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 8d6e33d6-4531-425f-8596-1016ba57b29f

O julgado transcreveu precedentes do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente e, ainda, que a revisão das circunstâncias fáticas demanda reexame de provas, inviável em especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 807).

Em embargos de declaração, a Câmara reforçou que não houve omissão: foram enfrentados o termo inicial após o período de suspensão de um ano (art. 921, § 1º, do CPC), a ineficácia das diligências inócuas para suspender o prazo e a aplicação das teses do Incidente de Assunção de Competência n. 1, firmadas para feitos sob a égide do CPC/1973, sem retroatividade do § 4º do art. 921 (e-STJ, fls. 835/836).

Nessa moldura, a insurgência pretende substituir a conclusão fática firmada pelo Tribunal estadual — paralisação superior a cinco anos sem movimentação útil — por outra leitura do acervo dos autos. Isso reclama revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese barrada pela Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, em reforço ao quadro decisório consolidado, a Terceira Turma tem reafirmado que diligências infrutíferas não suspendem o prazo e que a revisão da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. [...].*
> *4.* ***A jurisprudência do STJ estabelece que diligências infrutíferas não suspendem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor.***
> *5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a prescrição intercorrente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.736.679/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...].*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.***
> *3. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA57665303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 8d6e33d6-4531-425f-8596-1016ba57b29f

(AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

A tese de retroatividade também não se sustenta diante da própria decisão integrativa, que afastou a aplicação retroativa do § 4º do art. 921 e adotou o regime do IAC n. 1 para feitos iniciados sob o CPC/1973, com termo inicial no dia útil subsequente ao término da suspensão de um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 835/836). Nesse sentido, precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. [...].
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. ***A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.***
7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.
8. ***O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.***
9. [...].
10. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024).

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. ***As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas***

Documento eletrônico VDA57665303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 8d6e33d6-4531-425f-8596-1016ba57b29f

> ***regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.***
> *1.2* ***O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano*** *(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
> *1.3 [...].*
> *3. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).*

À luz dessas premissas, o insurgimento não supera o óbice de admissibilidade e não autoriza reforma do acórdão.

Assim, pela necessidade de revolver fatos e provas para infirmar as premissas fixadas no acórdão estadual, com incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal quanto à alegada violação dos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC.

(2) Do dissídio jurisprudencial com o IAC no REsp 1.604.412/SC, quanto ao termo inicial e às condições cumulativas

BANCO DO BRASIL apontou divergência com o IAC n. 1, afirmando que a prescrição intercorrente, nos feitos do CPC/1973, exigiria cumulativamente suspensão por ausência de bens e inércia superior ao prazo material, e que o acórdão teria adotado leitura incompatível.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O próprio acórdão recorrido aplicou as teses do IAC n. 1 para a hipótese regida pelo CPC/1973, assentando que o termo inicial da prescrição intercorrente corresponde ao dia útil subsequente ao término do prazo de um ano de suspensão (art. 921, § 1º, do CPC/2015) e que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o lapso.

Nos embargos, reiterou não haver retroatividade e confirmou a aplicação das balizas do IAC n. 1 ao caso concreto.

A divergência, portanto, é apenas aparente: a decisão estadual acolheu o regime do IAC e concluiu, com base em fatos delineados, pela paralisação útil superior a cinco anos, sem constrição de bens, o que configura a prescrição intercorrente.

Além disso, como já demonstrado, a pretensão de infirmar a premissa fática — inexistência de movimentação útil após 20/1/2016 — demanda reexame probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57665303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 8d6e33d6-4531-425f-8596-1016ba57b29f

Nessas condições, o conhecimento do dissídio sobre a mesma questão fica prejudicado, porque o óbice aplicado sob a alínea *a* impede o exame do tema pela alínea *c*, prática consolidada nesta Corte quando o dissídio recai sobre idêntica controvérsia dependente de revolvimento fático-probatório.

Pela incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ no ponto analisado pela alínea *a*, encontra-se prejudicado o exame da divergência pela alínea *c*, relativa ao mesmo tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57665303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 8d6e33d6-4531-425f-8596-1016ba57b29f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.727 / GO

Número Registro: 2026/0018273-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02943106720138090087 29431067 2943106720138090087

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO	: TRANSLIVIO TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	: IRISMAR SILVA AZEVEDO
AGRAVADO	: ANTONIO LIVIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:05:31
Código de Controle do Documento: 8d2e9b58-1a90-4d82-968d-4b8a5c45bcdd